



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 661, DE 2011

Estabelece que toda Prefeitura Municipal em trabalho conjunto com as Câmaras Municipais e participação popular, podem apresentar, por intermédio da Comissão de Legislação Participativa do Senado Federal, uma emenda à despesa na proposta do Orçamento Anual da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As Prefeituras Municipais, em trabalho conjunto com as Câmaras Municipais e participação popular, podem apresentar, por intermédio da Comissão de Legislação Participativa do Senado Federal, uma emenda à despesa, no valor de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais), na proposta do Orçamento Anual da União, prevista no inciso III do Art. 165 da Constituição Federal.

I – À Comissão de Legislação Participativa do Senado Federal cabe receber física e eletronicamente as emendas das Prefeituras Municipais, apresentar e encaminhar eletronicamente, no prazo determinado, à comissão mista permanente, prevista no § 1º do Art. 166 da Constituição Federal.

II – Para a efetivação desta lei, será utilizado o mesmo sistema eletrônico de envio de emenda da comissão mista do inciso anterior.

III - Durante todo processo de elaboração orçamentária é proibida a alteração do objeto e do valor das emendas apresentadas pelas Prefeituras Municipais.

Art. 2º. Para fins do cumprimento do Art. 61 da Constituição Federal, a Comissão de Legislação Participativa do Senado Federal é a autora da emenda enviada pela Prefeitura.

Art. 3º. A reserva de contingência é a fonte de recurso das emendas previstas nesta lei.

Art. 4º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevista no inciso II do Art. 165 da Constituição Federal, estabelecerá o reajuste anual e o valor total reservado para atender a despesa prevista nesta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 em prol do exercício da democracia e da soberania popular compatibilizou, no seu art.1º, a existência da democracia representativa e da democracia participativa, sem exclusão ou concorrência, mas complementar e harmônica.

A peça orçamentária é o principal instrumento de trabalho da administração pública, porque é através do orçamento que se verifica quais os planos e metas dos governantes, quais os setores que serão contemplados pelo administrador, quais as suas intenções para com a população, dessa forma quanto maior for adequação do orçamento as necessidades de uma cidade, maiores serão os benefícios proporcionados a ela.

Em que pese ser o orçamento público do País uma peça técnico-administrativa, com este Projeto de Lei, creio estar contribuindo para o crescimento da participação popular no orçamento do País. Os brasileiros precisam ter instrumentos para participar sistematicamente da elaboração do orçamento público. Ao proporcionar as pessoas à chance de tornarem-se fiscais dos gestores públicos é, ao mesmo tempo, contribuir para a redução da corrupção.

Ao submeter ao crivo da população municipal, todo o processo será discutido, elaborado e acompanhado pelos cidadãos, que, de forma

organizada, vão eleger sua principal necessidade e assim, gerar uma maior responsabilidade dos chefes do Poder Executivo para com o uso do dinheiro público.

Dentre outras experiências realizadas no Brasil, destaco a experiência de Orçamento Participativo implantado na cidade de Porto Alegre/RS, que conseguiu destaque nacional e internacional, como um dos melhores modelos de administração pública do mundo.

Assim, pelos motivos aqui expostos é que submeto o presente projeto à deliberação desta Casa, solicitando aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON SANTIAGO**
PMDB/PB

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 01/11/2011.